



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99531

ANO II

RIO DE JANEIRO, 6 DE SETEMBRO DE 1933

N. 129

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 8 DE SETEMBRO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Processo n. 41 — Espirito Santo

Relator — Sr. desembargador José Linhares

(O parecer referente ao pleito no Estado do Espirito Santo foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 124, de 19 de agosto de 1933).

SUMÁRIO

I — Ata do Tribunal Superior

69ª sessão em 1 de setembro de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

1. Recurso Eleitoral — Mato Grosso.
2. Recurso Eleitoral — Amazonas.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior.

Processo n. 549 — Mato Grosso.

IV — Tribunal Regional do Distrito Federal.

Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

(Decretos n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (arts. 9º e 10); n. 21.227, de 31 de março de 1932 (art. 1º); n. 22.838, de 19 de junho de 1933 e n. 23.017, de 31 de julho de 1933).

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro Eduardo Espinola.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, Desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior e Francisco Carneiro Monteiro de Sales.

Juizes substitutos — Ministros Plínio Casado e Antonio Bento de Faria, Desembargadores Leopoldo Augusto de Lima e Arthur Quadros Collares Moreira, Drs. José de Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e João C. da Rocha Cabral.

NOTAS — Em virtude do decreto n. 23.017, acima citado, o T. S. ficou reduzido a sete juizes efetivos, sendo que o Procurador Geral, na conformidade do decreto número 22.838, que regulou a competência do Ministerio Público Eleitoral, não mais tem direito a voto, como juiz no T. S.

De 20 de maio a 20 de dezembro de 1932, exerceu o cargo de juiz efetivo do T. S., o Sr. Conde de Afonso Celso e de 20 de maio de 1932 a 28 de julho de 1933, exerceu esse mesmo cargo o Dr. Prudente de Moraes Filho, que, entretanto, esteve licenciado de janeiro de 1933 até ser concedida a sua exoneração, por motivo de saúde.

ATA

69ª SESSÃO ORDINARIA, EM 1 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS.
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do recurso n. 13 — Classe 4ª, relativo à eleição da representação profissional (Grupo: — Empregados) — Cassação do diploma do Sr. Enio Sermenha Lepage, por não ter, ainda, completado 25 anos de idade.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. EDUARDO ESPINOLA tem a palavra para relatar o recurso eleitoral n. 13 (classe 4ª), relativo à eleição para representante da classe dos empregados à Assembléa Nacional Constituinte, e lê o seu parecer, o do procurador geral e o resumo das razões apresentadas pelas partes. Após o relatorio, o Sr. presidente dá a palavra ao contestante, Sr. Ovidio Capitulino de Barros, o qual pelo espaço de quinze minutos defende o recurso que interpõe contra a expedição do diploma. Em seguida, usa da palavra, pelo candidato contestado Sr. Enio Sermenha Lepage, o advogado Mozart Brasileiro Pereira do Lago, que pelo espaço de quinze minutos defende o diploma conferido ao seu constituinte. Fala o Sr. procurador geral para salientar os motivos que o levaram a concordar com o parecer do relator, no sentido de ser dado provimento ao recurso. Passa, então, o relator a dar o seu voto, opinando pelo provimento do recurso para ser anulado o diploma conferido ao Sr. Enio Sermenha Lepage, por contar este menos de vinte e cinco anos de idade, que é a idade exigida pelas Instruções baixadas com o decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, para o representante de classes à Assembléa Nacional Constituinte, e porque esse decreto, expedido pelo Governo Provisorio, não pode deixar de se entender como tendo revogado as disposições em contrário que por acaso se encontrassem no decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933. O Tribunal, unanimemente, deu provimento ao recurso para anular o diploma conferido ao Sr. Enio Sermenha Lepage, por não ter este a idade exigida pela lei. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e quinze minutos.

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Eleição no Estado de Mato Grosso (*)

Decisão do Tribunal Superior anulando o pleito

Resolve-se, por maioria de votos, em anular as eleições de Mato Grosso, visto que a representação proporcional que é assegurada pelo Código Eleitoral, como um de seus princípios fundamentais, deixou de ser atendida.

Ordena-se a realização de nova eleição no prazo máximo de quarenta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados à Assembléa Nacional Constituinte pela região eleitoral do Estado de Mato Grosso:

Considerando que compareceram às eleições 6.359 eleitores;

Considerando que, desses eleitores, 2.162 tiveram seus votos anulados, porque foram dados em cédulas sob a legenda — Correntes Constitucionalistas, — cujos candidatos foram todos suspensos de seus direitos políticos, nas vésperas das eleições, quando já não podiam ser registrados outros candidatos;

Considerando que o número de votos sob a legenda "Correntes Constitucionalistas" demonstra que seria eleito um dos respectivos candidatos registrados, pelo quociente eleitoral, si não fôra a anulação de seus registros como candidatos, no momento referido;

Considerando que a representação proporcional, que é assegurada pelo Código Eleitoral, como um de seus princípios fundamentais, deixou de ser atendida, por efeito do ato de suspensão, ficando uma terça parte dos eleitores na impossibilidade de se fazer representar na Assembléa Nacional Constituinte;

(*) O parecer e a ata geral referentes à eleição realizada em 3 de maio de 1933, no Estado de Mato Grosso, foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 114, de 17 de julho de 1933 — pags 2.434 e seguintes.

— Os candidatos do Partido Constitucionalista, cujos direitos políticos ficaram privados por tres anos, nos termos do decreto n. 22.194, de 1932, são os Srs. Gabriel Vandoni de Barros, Alberto Fernandes Trigo de Loureiro e Eduardo Olympio Machado.

— Em cumprimento à decisão do T. S., anulando o pleito, foi fixada a data de 17 de setembro de 1933, pelo T. R., para a realização da nova eleição em todo o Estado de Mato Grosso. Em sessão de 22-8-1933 o T. S. decidiu que nessa eleição renovada só podem tomar parte os eleitores que se achavam em condições de votar no pleito de 3 de maio proximo findo, e, em sessão de 29-8-1933 o T. S. decidiu, também, que devem servir as mesmas mesas receptoras da eleição anulada, substituídas, apenas as que hajam sido organizadas em desacôrdo com a legislação eleitoral vigente.

— O Governo Provisorio, baixando o decreto n. 23.094, de 18 de agosto de 1933, declarou que, para as novas eleições a se realizarem no Estado de Mato Grosso ou em qualquer outro Estado cujas eleições venham a ser anuladas, os registros dos candidatos devem ser feitos até 15 dias antes do pleito e que, no caso de ser aplicada a algum dos candidatos a suspensão dos direitos políticos, nos termos do dec. 22.194, o prazo legal daquelle registro poderá ser prorrogado até dez dias antes da eleição.

Os candidatos que foram registrados para as eleições de 17 de setembro de 1933, são os seguintes:

Partido Liberal Mato Grossense — Drs. Generoso Ponce Filho, Francisco Villanova, José dos Passos Rangel Torres e Alfredo Corrêa Pacheco.

Partido Constitucionalista — Dr. João Villasboas, capitão Antonio Leoncio Pereira Ferraz e Dr. Gastão Oliveira.

Liga Eleitoral Católica — Dr. Virgílio Alves Corrêa, Filho.

Avulso — Dr. Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti.

Considerando que cumpre respeitar e assegurar, em toda a plenitude, a vontade do eleitorado e a representação das minorias:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em anular as eleições de Mato Grosso, para que se faça nova eleição no prazo máximo de 40 dias.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator designado.

Justificação de voto: Na sessão de julgamento, manifestei nestes termos o voto que se tornou vencedor:

"Os tres candidatos do Partido Constitucionalista tiveram as suas inscrições canceladas, e o registro de seus nomes como candidatos anulado, em virtude de decisão deste Tribunal, proferida precisamente a 2 de maio, véspera da eleição, por haver declarado o Sr. ministro da Justiça que estavam suspensos os seus direitos políticos, nos termos do art. 2º do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932. Assim, de quaisquer direitos políticos, de qualquer pretensão eleitoral desses candidatos, não se poderá mais cogitar durante o periodo da suspensão, que se operou nos termos da lei. Estão, pois, semelhantes candidatos inteiramente fóra de causa.

Já não existe, portanto, o motivo que me impediu de votar na ocasião em que este Tribunal decretou o cancelamento das inscrições. O que se tem agora em vista é a representação de um partido politico, que teve todos os seus candidatos riscados, num momento em que impossivel se tornara o registro de outros candidatos (registro obrigatorio e só permitido até cinco dias antes da eleição, *ut art. 3º, §§ 1º e 2º, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933*). Ha tambem a considerar a vontade manifestada pelos eleitores, que prestaram o seu apoio á opinião politica, que se não pode representar. Não tenho dúvida em reconhecer que o resultado final da eleição se apresenta como efeito da deliberação que o Governo tomou, na conformidade do decreto regulador da suspensão dos direitos políticos.

Si os votos conferidos ao partido, que viu anulado o registro de todos os seus candidatos, ficando privado de representação, tivessem sido em número reduzido, poder-se-ia entrar em dúvida, quanto ao seu prestigio como corrente de opinião politica. Verifica-se, porém, que, dos 6.359 eleitores que compareceram ás urnas, 2.162 deram os seus sufragios ao partido que ficou sem candidato, que não pode ter representação, enquanto que ao Partido Liberal foram conferidos 3.528 votos. Quer isso dizer que o Partido Constitucionalista teria, pelo quociente eleitoral, um candidato eleito.

Em consequencia da apuração final, 2.162 eleitores, ou mais de um terço dos que compareceram ás eleições, ficaram sem um representante de suas idéas e opiniões, simplesmente porque foram suspensos, ás vésperas das eleições, quando impossivel era o registro de outros, os direitos políticos de todos

os candidatos do partido politico, a que prestavam apoio.

O novo regime eleitoral, que o Código instituiu, destina-se, essencialmente, a garantir a verdade dos sufragios, o respeito intransigente da representação real dos eleitores. Por isso, conferiu atribuições delicadas e importantissimas a uma magistratura eleitoral, fóra do ambiente das paixões partidarias.

O que praticamente, no caso concreto, se verifica, é que mais de uma terça parte do eleitorado ficou sem representante, não se lhe podendo, entretanto, imputar alguma culpa ou erro. Poder-se-ia, talvez, afirmar que, sendo anteriores as causas da suspensão, devia o Partido Constitucionalista conhecer a situação politica, em que se encontravam os candidatos que registrou. Justo, porém, é considerar que, salvo em relação aos especificados nas letras a até g (e creio que sómente um dos três candidatos excluidos se acha aí compreendido), dependia de elementos de prova, ao criterio exclusivo do Governo, a inclusão nos dispositivos enumerados no art. 1º do decreto, que autorizou e regulou a suspensão dos direitos politicos. A declaração do Governo, parece-me fóra de qualquer contestação, podia ser feita em qualquer tempo, desde que chegassem ao conhecimento alguns dos fatos previstos no decreto, que justificassem o cancelamento da inscrição.

Mas, si esse cancelamento ocorreu tornando inelegíveis todos os candidatos do partido, num momento em que já era inadmissivel o registro de outros candidatos; e si o resultado da apuração demonstrou que numerosos eleitores, mais de uma terça parte dos votantes, deram os seus sufragios ao partido que ficou assim eliminado, determinando o reconhecimento de todos os candidatos do partido adverso; não ha como desconhecer que uma grande parte da vontade do eleitorado foi sacrificada. A representação proporcional é um dos dogmas do sistema introduzido pelo Código Eleitoral. A eleição, em que essa representação se mostre prejudicada, seja qual fôr o motivo, não poderá prevalecer. Pouco importa que, como no caso, se não possa alegar, fundamentadamente, fraude ou coação. Em suma, são duas as circunstancias que, no caso da eleição de Mato Grosso, se devem pôr em relevo:

Primeira — O Governo anulou o registro de todos os candidatos de um partido, declarando suspensos os seus direitos politicos; fê-lo nas vésperas das eleições; seu ato encontra fundamento na lei, está isento de fraude, foge á idéa de coação; mereceu, a todos os respeitos, a consagração do Tribunal Superior, que determinou o cancelamento das inscrições respectivas.

Segunda — Em virtude desse ato legitimo do Governo, ficou prejudicada a representação proporcional, vendo-se uma terça parte dos eleitores na contingencia de não poder representar-se na Assembléa Constituinte.

A conclusão, que me parece consentanea com o respeito da vontade do eleitorado e da representação

proporcional, é a anulação de toda a eleição de Mato Grosso, para que, em novo pleito, possa ter representação a minoria sacrificada. — *Carvalho Mourão*, vencido. Entendia: — 1º, não poder ser considerada cerceamento da liberdade do voto "ou, melhor, coação que altere o resultado final do pleito, a aplicação de sanção legal, na forma legal, a fatos preexistentes; ordenada, aliás, por este Tribunal Superior, por força do disposto no § 4º do art. 2º do decreto n. 22.194, de 1932; 2º, não ser caso de nulidade da eleição em toda a região, segundo a lei (art. 97, paragrafo unico, do Código Eleitoral; art. 51 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933) senão a anulação da maioria dos sufragios ("mais de metade dos votos de uma região eleitoral" — dizem os textos citados), o que se não deu na hipótese; 3º, não haver, em materia eleitoral, nulidades virtuais (decorrentes do espirito da lei), senão, apenas, nulidades textuais, expressas na lei, ainda que por força de compreensão.

(Os Srs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, votaram de acôrdo com o ministro Eduardo Espinola, e o Sr. desembargador José Linhares, votou contra a anulação do pleito, de acôrdo com o ministro Carvalho Mourão.

Parecer do desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, sobre a eleição de Mato Grosso, emitido na conformidade do disposto no § 5º do artigo 75 do Regimento Interno, depois de apresentadas as alegações e documentos pelos contestantes e contestados

Procuradoria Geral — Recurso Eleitoral n. 2 (4ª classe) Estado de Mato Grosso — Recorrente, Gabriel Martiniano de Araujo — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral — Relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 49.

Contra a decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que proclamou os eleitos á Assembléa Nacional Constituinte por aquele Estado, recorreu para este Tribunal Superior. Gabriel Martiniano de Araujo, delegado do Partido Constitucionalista de Mato Grosso, pleiteando:

a) a nulidade da eleição em todo o Estado, por cerceamento da liberdade do voto e do direito de representação de uma apreciavel corrente da opinião publica;

b) ainda a nulidade de toda a eleição, por nulidade de mais de metade da votação total colhida no Estado;

c) a nulidade da votação nas secções eleitorais que enumeram, as quais foram relacionadas no relatório do Exmo. Sr. ministro relator;

d) a inelegibilidade dos candidatos reconhecidos, por ser nulo o registro do Partido Liberal Matogrossense, feito somente no Tribunal Regional, apesar de ser nacional o seu ambito de ação; daí resulta, segundo alega o recorrente, a nulidade do registro dos candidatos proclamados eleitos, por terem sido registrados por esse partido;

e) a nulidade da apuração pelos dois motivos seguintes: 1º, pelo modo irregular por que foram constituídas as turmas; 2º, por ter o desembargador Salvador Celso de Albuquerque, presidente da 2ª turma, deixado de assinar as atas de apuração em seguida aos trabalhos nos primeiros dias em que a presidiu, por ter adoecido, demonstrando assim que elas foram lavradas posteriormente.

Quer o recorrente, com esses fundamentos, que se anule a eleição realizada no Estado de Mato Grosso.

Informando este recurso, o presidente do Tribunal a quo levanta duas preliminares, ambas repelidas pelo eminente relator em seu parecer.

Quanto á primeira, estou de pleno acôrdo, porque a parte não pode ser prejudicada em seu direito por erro ou omissão do juiz, de vez que cabia áquele magistrado determinar a notificação dos interessados para conhecimento do recurso, conforme determina o art. 71, § 1º, do Regimento dos Tribunais Regionais.

Mas, quanto á segunda preliminar, também arguida pelos candidatos diplomados em suas alegações de folhas 84 usque 92, entendo que deve ser acolhida.

Realmente, o citado § 1º do art. 71 do Regimento dos Tribunais Regionais dispõe: "Este recurso poderá ser interposto por qualquer dos contendores do candidato reconhecido que se julgarem prejudicados e não terá efeito suspensivo".

Ora, o recorrente Gabriel Martiniano de Araujo não foi candidato á Assembléa Nacional Constituinte. Não se registrou como tal. Não recebeu um só voto. Não pode assim ser considerado contendor dos candidatos diplomados para poder usar do recurso que só aos contendores dos candidatos reconhecidos a lei concede.

Também aos partidos políticos a lei não conferiu esse direito, de modo que nada importa, para o caso, ter o recorrente alegado a qualidade de delegado do Partido Constitucionalista de Mato Grosso.

Por assim pensar, sou de parecer que o Tribunal não deve conhecer do recurso.

Quanto ao merito do recurso:

Improcedente é a alegação da nulidade da eleição em todo o Estado, por cerceamento do direito do voto, porque, conforme bem friza o ilustre ministro relator, não se pode considerar cerceamento da liberdade de voto a aplicação, por força da lei e na forma por ela estabelecida, de uma providencia estatuída como sanção de que eram passíveis os cidadãos por ela alcançados, providencia que este Tribunal tinha o dever de determinar em face da declaração do ministro da Justiça e do que preceitua o art. 2º, § 4º, do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932.

Igualmente improcedente, a meu ver, a alegação de ilegitimidade dos candidatos reconhecidos por ser nulo o registro do Partido Liberal Matogrossense, que os registrou.

Tal não ocorreu porém. O registro desse partido politico foi feito legalmente. Foi ordenado pelo Tribunal competente, de vez que seu ambito de ação é regional (fls. 30 v. a 31).

E a decisão do Tribunal Regional, que ordenou o registro, passou em julgado, por não ter este Tribunal Superior tomado conhecimento do recurso da dita decisão, visto ter sido interposto fora do prazo legal (acórdão proferido no recurso eleitoral n. 31, do qual foi relator o Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola).

Também não procedem as alegadas nulidades da apuração.

As turmas apuradoras foram regularmente constituídas e a substituição do desembargador Salvador Celso de Albuquerque foi determinada pela molestia que o acometeu, conforme explica o presidente do Tribunal *a quo* na informação de fls. 6 a 7. Quanto ao fato de não ter assinado as atas de apuração em seguida aos trabalhos, nos primeiros dias em que a presidiu, também está explicado satisfatoriamente na certidão de fls. 66, pela qual se apura que, na manhã de 4 de maio, foi entregue á turma um livro em branco com cinquenta folhas rubricadas pelo desembargador Salvador Celso de Albuquerque e com os termos de abertura e encerramento; que grassava a gripe e o secretário da turma se mostrava enfermo; que, por isso, ficaram rascunhados os elementos da ata para, depois, se passar para o livro proprio; que nesse dia e nos immediatos os resultados das apurações diarias foram dados á imprensa e a diversos interessados, bem como comunicados á Secretária, que os afixou em editais, reproduzidos depois na *Gazeta Oficial*; que mais tarde, fez-se lançamentos das atas no livro proprio faltando apenas a assinatura do desembargador Salvador de Albuquerque, que continuava enfermo; que, afinal, restabelecido de sua enfermidade, assinou ele tais atas, depois de as conferir com os documentos correspondentes, no dia 27 de maio, em que pela primeira vez compareceu ao Tribunal, depois da doença.

Como se vê, tais fatos não justificariam nunca a nulidade da apuração.

Quanto á nulidade da votação nas secções eleitorais que o recorrente relaciona, entendo que — excetuada a secção unica de São Luiz de Cáceres — cuja eleição se realizou fora da hora legal, prejudicando por esse modo o eleitorado, e que, por isso, não pode deixar de ser anulada, todas as demais votações devem ser mantidas.

Nenhum motivo legal ha para se anular ditas votações, regularmente procedidas.

Não ha necessidade de desenvolver os motivos que tenho para assim opinar, de vez que estou de acórdão com os fundamentos do parecer do eminente relator, que são incontestáveis e se calcam na prova enfeixada nestes autos.

Apenas divirjo em relação á 2ª secção da 2ª zona (município de Santo Antonio do Rio Abaixo), que o ilustrado relator propõe seja anulada e que eu entendo não haver mo-

tivo para isso. Si é verdade que o juiz eleitoral nomeou para membro da referida mesa receptora um funcionario publico demissivel *ad nutum* e assim praticou um ato contrario á lei, esse ato, por si só, não pode trazer como consequencia a nulidade da votação procedida regularmente perante a mesma mesa. A nomeação daquele funcionario foi feita pela autoridade competente. Não se contesta esse fato e, não obstante ter recaído em cidadão que não reúne todos os requisitos impostos pela lei, os atos da mesa de que ele fez parte devem ser declarados validos, pois tem de se atender ao interesse geral dos eleitores, que não podem sofrer com o erro de quem fez a nomeação.

Não se alega nem se apura qualquer fraude na eleição procedida na 2ª secção do município de Santo Antonio do Rio Abaixo, de modo que não ha motivo para se anular a votação nessa secção.

São essas as razões que me levam a divergir do egregio relator e que já sustentei no parecer que emiti no recurso contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos pelo Estado do Amazonas.

Como vê o egregio Tribunal, não é o caso de se anular a eleição realizada no Estado de Mato Grosso em 3 de maio ultimo, porque só quando a nulidade atingir a mais de metade dos sufragios de uma região eleitoral — o que não ocorreu — julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder a nova eleição (art. 97 paragrafo unico do Código Eleitoral e art. 51 das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933).

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional, cuja eleição ficou anulada

1. Generoso Ponce Filho.
2. Alfredo Corrêa Pacheco.
3. José dos Passos Rangel Torres.
4. Francisco Villanova.

Eleição no Estado do Amazonas

Decisão do Tribunal Superior alterando o resultado do pleito

Julgamento dos recursos relativos á eleição no Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso eleitoral n. 3, da 4ª classe, em que são partes, como primeiro recorrente, Dr. Alfredo Augusto da Matta, segundos recorrentes, professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, e recorrido, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas:

Atendendo a que o primeiro recorrente, candidato á Assembléa Nacional Constituinte apresentado pela União Civica Amazonense recorreu da decisão do Tribunal Regional do Estado do Amazonas, por ter sido expedido diploma ao capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior;

Atendendo a que os segundos recorrentes também interpuzeram recurso de resoluções parciais do Tribunal Regional;

Atendendo a que foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 114, de 17 de junho de 1933, o relatório e parecer a que se refere o art. 75, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior, e

Atendendo a que este Tribunal em sessão previamente designada discutiu todas as questões suscitadas pelas partes, consoante vêm descritas no relatório:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovar as seguintes conclusões:

I — apurar a votação realizada perante a secção unica de Maués;

II — anular as votações da 5ª e 7ª secções da Capital, e

III — aprovar as votações feitas nas demais secções eleitorais, julgadas, validas pelo Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

A primeira conclusão foi aprovada unanimemente; a segunda contra os votos dos Srs. Affonso Penna Junior e Eduardo Espinola; a terceira e última conclusão, contra o voto do senhor Carvalho Mourão, na parte referente á eleição de Porto Velho, que mandava anular a votação, por julgar provada a coação.

Parecer do Sr. procurador geral

PROCURADORIA GERAL — Recurso eleitoral n. 3 (4ª classe) — Amazonas — Recorrentes, professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior — Recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Amazonas — Relator, Exmo. Sr. desembargador José Linhares — Parecer n. 48.

Da decisão do Tribunal Regional do Amazonas que proclamou os deputados eleitos por esse Estado á Assembléa Nacional Constituinte foram interpostos dois recursos: um pelo Dr. Alfredo Augusto da Matta; outro pelo candidato diplomado capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

O primeiro recorrente, Dr. Matta, alega: 1º, que foi ilegal a anulação do pleito no município de Maués; 2º, que não podiam ser apuradas as 5ª e 7ª secções de Manaus, as quais foram presididas por candidatos — os Srs. Marciano Armond e Aristoteles Ribeiro de Melo.

O Tribunal Regional do Amazonas anulou as eleições de Maués pelo fato de ter sido a Mesa Receptora presidida pelo promotor público da comarca, funcionario demissível *ad-nutum*.

Ainda que o Egregio Tribunal não queira aceitar a opinião que emiti em 22 do mês passado no recurso eleitoral n. 37, do Piauí, entendendo que os promotores publicos não estão impedidos de servirem nas Mesas Receptoras e cujos argumentos deixo de reproduzir porque dito parecer está transcrito nas razões do recorrente, a fls. 88 usque 99 destes autos, tal fato, por si só, não pode acarretar a nulidade da votação procedida perante a referida mesa.

Ela foi nomeada pela autoridade competente — o juiz eleitoral da respectiva zona — sendo, por isso, validos os votos dados perante ela. O interesse geral assim o exige.

Nada justifica a decretação da nulidade da eleição realizada em Maués no dia 3 de maio último; nada justifica invalidar uma eleição que se processou regularmente, sem fraudes, concorrendo os eleitores em grande número, numa proporção reveladora de civismo.

Quanto á segunda alegação do mesmo recorrente é igualmente procedente.

Evidente é a suspeição de qualquer candidato para presidir Mesa Receptora, conforme, aliás, já reconheceu este Tribunal Superior, e essa suspeição acarreta a nulidade das 5ª e 7ª secções da cidade de Manaus.

Sobre esse ponto está mesmo de acôrdo o candidato contestado capitão Ribeiro Junior (fls. 102).

Quanto ao recurso deste candidato, que visa invalidar a votação do município de Porto Velho, entendo que é improcedente.

São fundamentos do recurso:

1º, a coação exercida sobre o eleitorado daquele município pelo Dr. Ruy Araújo, delegado auxiliar de Polícia em Manaus, e pelo capitão Aluísio Ferreira, diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

2º, a excepcional concurrencia de eleitores que compareceram ás urnas;

3º, o fato de ter tomado parte na Mesa Receptora um funcionario demissível *ad-nutum*.

A primeira alegação, constituindo um fato que carece de ser provado, não o foi nestes autos, conforme bem acentúa o ilustre relator em seu parecer.

A segunda alegação só demonstra o civismo do povo daquela longínqua região brasileira e a terceira, si é certo

que o juiz eleitoral nomeou para membro da Mesa Receptora um funcionario público demissível *ad-nutum* e assim praticou um ato contrário á lei, esse ato não pode trazer como consequencia a nulidade da votação procedida regularmente perante a mesma mesa. A nomeação foi feita pela autoridade competente. Não se contesta esse fato e, muito embora não tenha recaído em cidadão que reuna todos os requisitos exigidos pela lei, os atos da mesa de que ele fez parte devem ser declarados validos, pois tem de se atender ao interesse geral dos eleitores, que não podem sofrer com o erro de quem fez a nomeação.

Não se alega nem se apura qualquer fraude na eleição procedida no município de Porto Velho, de modo que não ha motivo para se acolher o recurso do capitão Ribeiro Junior.

As eleições procedidas perante as demais Mesas Receptoras do Estado do Amazonas o foram regularmente.

Estou, pelas razões expostas, de pleno acôrdo com as conclusões do ilustre relator.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição no Estado do Amazonas

De acôrdo com o que decidiu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 5 do corrente (acórdão de folhas) e tendo em vista os mapas organizados pela Secretaria, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 75 do Regimento Interno, conclue-se:

I — Que devem ser confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, aos seguintes candidatos:

- 1) Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello.
- 2) Capitão de corveta Luiz Tirelli.
- 3) Dr. Alvaro Botelho Maia.

II — Que deve ser tornado sem efeito o diploma expedido ao candidato capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, visto que, em consequencia da anulação das secções — 5ª e 7ª da Capital (Manaus) e da apuração da secção de Maués, fica, apenas, com 1.331 votos, número inferior ao candidato Dr. Alfredo Augusto da Matta.

III — Que deve ser reconhecido deputado á Assembléa Nacional Constituinte, pelo Estado do Amazonas, o Dr. Alfredo Augusto da Matta, com 1.485 votos, tal como se verifica do quadro anexo n. 2, organizado pela Secretaria.

IV — Que deve ser considerado suplente da União Civica Amazonense, o Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello.

Providencie a Secretaria no sentido de ser o feito concluso ao Exmo. Sr. ministro presidente, para que se digne de determinar a publicação a que se refere o § 2º do art. 76 do Regimento e para que os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiais, possam apresentar observações sobre as conclusões deste parecer ou sobre possíveis enganos contidos nos mapas organizados pela Secretaria e que ficam fazendo parte integrante deste parecer.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de setembro de 1933. — *José Linhares*, relator.

Publique-se no "Boletim Eleitoral", nos termos da ultima parte do § 2º do art. 76 da reforma do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Em 5 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

ANEXO Nº. 1

Mapa organizado pela Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de acordo com o art. 76, § 9º, do Regimento Interno (B. E. n. 114, de 17-VII-1933) e na conformidade do julgamento de 5 de agosto de 1933

LISTA NOMINAL DOS VOTADOS	Votos apurados pelo T. R.	Secção de Maués (mandada apurar pelo T. S.)	Total de votos apurados	A DEDUZIR			Classificação definitiva segundo o acórdão do T. S.
				5.ª secção da capital	7.ª secção da capital	Total de votos anulados pelo T. S.	
PRIMEIRO TURNO							
1 Leopoldo Tavares da Cunha Mello	1.836	102	1.938	180	150	330	1.608
2 Luiz Tirelli.....	1.066	7	1.073	111	130	241	832
3 Alfredo Augusto Ribeiro Junior.	127	2	129	27	19	46	83
4 Vivaldo Palma Lima.....	101	—	101	14	8	22	79
5 Alvaro Botelho Maia.....	89	3	92	4	10	14	78
6 Alfredo Augusto da Matta.....	14	—	14	3	—	3	11
7 Leopoldo Neri da Fonseca.....	14	—	14	1	5	6	8
8 Marciano Armond.....	11	—	11	3	1	4	7
9 Aurelio Amorim.....	8	—	8	1	—	1	7
10 Aristoteles Ribeiro de Mello.....	6	—	6	—	1	1	5
— Em branco.....	17	1	18	1	2	3	15

ANEXO Nº. 2

SEGUNDO TURNO							
1 Alvaro Botelho Maia	2.065	105	2.170	213	176	389	1.781
2 Leopoldo Tavares da Cunha Mello	1.993	104	2.097	192	164	356	1.741
3 Alfredo Augusto da Matta	1.696	101	1.797	169	143	312	1.485
4 Alfredo Augusto Ribeiro Junior	1.745	13	1.758	206	221	427	1.331
5 Aristoteles Ribeiro de Mello	1.444	102	1.546	128	98	226	1.320
6 Leopoldo Neri da Fonseca	1.264	8	1.272	142	154	296	976
7 Luiz Tirelli	1.155	9	1.164	119	137	256	908
8 Marciano Armond	1.127	8	1.135	135	141	276	859
9 Vivaldo Palma Lima	268	—	268	27	27	54	214
10 Aurelio Amorim	210	—	210	28	20	48	162
— Em branco	189	10	199	21	23	44	155

NOTA FINAL — A secção de Maués havia deixado de ser apurada pelo T. R. sob o fundamento de que fora presidida por um promotor publico, funcionario demissivel *ad nutum*. Aprovando, porém, o parecer do Sr. juiz relator, mandou o T. S. que se fizesse a apuração, tendo em vista que o § 1º, letra b, do art. 65 do Código Eleitoral e o § 1º do art. 17 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, determinando que, de preferencia, para as mesas eleitorais sejam escolhidos os membros do Ministerio Publico.

As 5.ª e 7.ª secções da Capital do Estado (Manaus) foram anuladas pelo T. S. pelo fato de terem sido presididas por candidatos.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de agosto de 1933.—Edmundo Barreto Pinto, official. Visto.—Gomes de Castro, diretor.

(4 DEPUTADOS)

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*. De acordo. — *Gomes de Castro*, diretor. Visto. — *José Linhares*, relator.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 549

Natureza do processo — Mato Grosso — Consulta do Tribunal Regional sobre si as mesas receptoras que serviram nas diversas zonas do Estado podem prevalecer nas próximas eleições convocadas para 17 de setembro de 1933 ou si os respectivos juizes devem organizá-las em ocasião oportuna.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Nos expressos termos do disposto no art. 54 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, devem servir nas novas eleições de Mato Grosso, fixadas para 17 de setembro de 1933, as mesmas mesas receptoras das eleições de 3 de maio próximo passado, com exceção, apenas, daquelas que tiverem sido organizadas ilegalmente, as quais deverão ser reorganizadas de acordo com a lei.

ACÓRDÃO

Tendo presente o telegrama do presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, a folhas 2, no qual consulta si as mesas receptoras que serviram nas diversas zonas eleitorais do Estado, na eleição de 3 de maio, podem prevalecer nas próximas eleições convocadas para 17 de setembro ou si os respectivos juizes devem organizá-las em ocasião oportuna;

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, nos expressos termos do disposto no art. 54 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril último, devem servir as mesmas mesas; com exceção, apenas das que tiverem sido organizadas ilegalmente, as quais deverão ser reorganizadas de acordo com a lei: — na hipótese, a da 2ª seção de Santo Antonio do Rio Abaixo, que foi presidida por funcionario demissível *ad nutum* — unica nessas condições, a julgar pelos dados de que dispõe este Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 29 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unânime).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e

Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

SEBASTIAO GOMES DA SILVA (7.190), filho de Alfredo Gomes da Silva e de Miquelina Gomes, nascido a 22 de janeiro de 1909, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 5.329 da 6ª zona).

ALMIR PIRES (7.191), filho de Feliciano Guilherme Pires e de Maria do Carmo Pires, nascido a 4 de julho de 1905, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 4.126 da 6ª zona).

DOMINGOS RENOVARO MEIRA (7.197), filho de Renovato Gomes Meira e de Generosa Maria Ramos, nascido a 5 de abril de 1882, em Villa de São João do Caciry Velho (Estado da Paraíba), dentista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 5.327 da 6ª zona).

JOSÉ DA COSTA SOUZA MACHADO (7.198), filho de José da Costa Souza Machado e de Floriana Marques da Silva Machado, nascido a 27 de novembro de 1879, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 1.350 da 4ª zona).

JOSÉ JORGE CERQUEIRA (7.199), filho de Antonio Joaquim Cerqueira e de Joanna Alves Cerqueira, nascido a 30 de abril de 1892, em Caminha (Portugal), guarda-livros, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 4.738 da 2ª zona).

ROGER HENRI NIAND (7.200), filho de George Niand e de Maria Uzac, nascido a 29 de julho de 1909, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 5.087 da 7ª zona).

CARLOS DA COSTA FARIA (7.201), filho de Manoel José de Faria e de Antonia da Costa Faria, nascido a 28 de novembro de 1877, no Distrito Federal, funcionario público aposentado, viúvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 2.573 da 7ª zona).

ARTHUR FURTADO RODRIGUES (7.202), filho de Joaquim Furtado Rodrigues e de Albertina Alves Furtado, nascido a 1 de fevereiro de 1911 no Distrito Federal, perito contador, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 4.893 da 2ª zona).

AREOBALDO LELLIS HORTA (7.203), filho de Francisco Lellis Horta e de Francisca Encarnação Horta, nascido a 11 de novembro de 1883, em Vitoria (Estado do Espírito Santo), medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 7.203 da 4ª zona).

JOÃO CÂNCIO ALVES (7.204), filho de Joaquim Custodio de Almeida e de Joaquina Rosa dos Santos, nascido a 20 de outubro de 1880, no Estado do Rio de Janeiro, pintor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 3.879 da 8ª zona).

HILDA DA SILVA ALVES (7.205), filha de João Cândia Alves e de Alice Silva Alves, nascida a 10 de junho de 1907, no Distrito Federal, prendas domesticas, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 3.952 da 8ª zona).

NILO AUGUSTO DE AMORIM (7.206), filho de Vicente Amorim e de Adelaide Castilho de Amorim, nascido a 15 de agosto de 1911, no Distrito Federal, musico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 4.364 da 7ª zona).

NEWTON AUGUSTO DE AMORIM (7.207), filho de Vicente Amorim e de Adelaide Castilho de Amorim, nascido a 23 de junho de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 5.075 da 7ª zona).

MANOEL BAPTISTA DE ABREU (7.208), filho de João Baptista de Abreu e de Candida Jesuina de Abreu, nascido a 25 de maio de 1906, em Rezende (Estado do Rio), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 2.997 da 4ª zona).

O escrivão. — *Francisco Farias*.

Imprensa Nacional (Officinas do Calabouço)

RIO DE JANEIRO